

AO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA SETIMA REGIÃO - CREF7/DF

A/C

André Moreira Silva

Presidente da Câmara de Licitação - CREF7/DF

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2025

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, s/n, esq. c/ rua t-55 quadra 102 lote 1/5 e 19/24, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73, com fulcro no item 10.1, vem respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

1- DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se que a sessão pública foi designada para a data de 11/07/2025, restando totalmente tempestiva as impugnações protocoladas até a data de 07/07/2025, onde qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2- DA DEFASAGEM DO VALOR ESTIMADO

A impugnante tendo interesse em participar da licitação foi surpreendida ao verificar no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, que o preço estimado para os veículos, **se encontram abaixo do valor de mercado, pois além do custo do veículo também temos custos com emplacamento, frete, cor e demais custos da operação que são embutidos no valor total da venda, tornando inviável participar deste pregão com o valor de referência que está no edital.**

Abaixo, segue o preço oficial do site da montadora:



O valor Estimado se encontra com diferença deficitária no preço, onde compromete a exequibilidade da entrega do objeto. Certo que os valores orçados por esta administração tornaram-se defasados ao longo do tempo. Estamos

passando por conta da pandemia, um cenário incerto, que ainda não se sabe em quanto tempo iremos voltar à normalidade. O setor automobilístico se encontra com vários fornecedores que estão passando problemas na entrega dos insumos. Até a entrega final do veículo não se sabe qual será o valor exato do automóvel.

Neste ponto, convém trazer à baila o que dispõe a Lei de Licitações: (Lei 14.133/21)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Nosso objetivo é oportunizar a retificação do Edital e o retorno da licitação com o item dentro do valor de mercado, com as correções feitas para total isonomia do certame. Afinal, caso esta situação se mantenha, haverá o risco da licitante que se sagrar vencedora não conseguir, executar a entrega do bem, eis que os valores estão defasados.

Por outro lado, a licitante que efetivamente se basear no preço de mercado será desclassificada do certame por oferecer preços acima da estimativa do Edital.

Se o valor estimado para contratação (valor orçado) pela Administração Pública não for um dado muito bem coletado (ou seja, se a estimativa for irreal), o resultado do contraste matemático entre o valor orçado e o valor de mercado, ou afastará os licitantes, ou levará estes ao prejuízo.

O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Outra diretriz importante é o respeito ao lucro do fornecedor. No Acórdão 1.700/2007-P, o TCU deixou claro que “exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação”. Assim, os preços referenciais devem considerar o custo e o lucro do vendedor.

Cabe ao gestor público exigir do orçamentista a comprovação de compatibilidade do orçamento com os preços de mercado (Acórdão TCU 28/2013-P). O artigo 113 da Lei 8.666/93 estabelece a inversão do ônus da prova nas compras públicas.

Compete ao gestor demonstrar a regularidade dos atos que pratica, conforme dispõe o art. 113 da Lei 8.666/13, tendo

obrigação de fiscalizar os atos de instrução processual realizados pelos servidores a ele subordinados.

De igual forma, compete à Comissão de licitação ou ao pregoeiro, antes de passar à fase externa do certame, verificar se a pesquisa de preços foi realizada observando-se os parâmetros expostos neste parecer. (Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU)

3 – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

Diante do exposto, requer:

- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para retificar o valor estimado, onde ressaltamos ainda que o veículo ainda terá outros custos, como frete, impostos e emplacamento.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 1 de julho de 2025

TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ (M.F.) sob o nº 14.234.954/0001-73